



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 17 de março de 1988

ACORDÃO Nº 101-77-637

Recurso n.º 48.466 - IRPF - Exercício de 1983.

Recorrente NELSON MEURER

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

DE CONVÊNIA - RELAÇÃO CAUSA E EFEITO

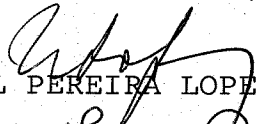
IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE

Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre a autuação principal e a decorrente, o provimento em parte do recurso interposto pela pessoa jurídica importa em igual medida quanto à pessoa física.

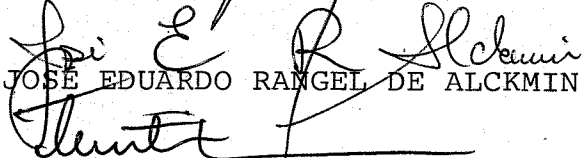
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON MEURER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$' 1.798,57, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado: /

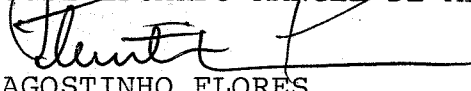
Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13921-000.121/86-46

RECURSO Nº: 48.466

ACÓRDÃO Nº: 101-77.637

RECORRENTE Nº: NELSON MEURER

R E L A T Ó R I O

Na sessão realizada por esta Câmara, em 21 de maio de 1987, foi feito o relatório que passo a ler e que a este é anxado.

Lê fls. 37/38.

Naquela oportunidade decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que fosse esclarecida dúvida atinente à participação do autuado no capital social da empresa.

Voltaram os autos a este Colegiado, com a informação de fls. 70, em que se diz, verbis:

"Conforme se depreende das cópias do contrato Social e alteração posteriores, fls. 41/68, à época a sociedade era composta por Nelson Meurer e sua esposa, Leci Clarisse Meurer, dependente em sua declaração de rendimentos com a mesma inscrição do CPF, tendo, pois o valor total omitido sido tributado na cédula "F", em nome do cabeça-de-casal."

Nova diligência foi proposta (fls. 72), agora junto à egrégia Quinta Câmara deste Conselho, para ser esclarecido o valor tributável realmente excluído, em relação ao exercício de 1983, no processo principal, já que os montantes mencionados no voto e na súmula do acórdão não eram coincidentes.

Da diligência realizada resultou a retificação do aresto daquela Câmara nos seguintes termos:

M.

9

Acórdão nº 101-77.637

"Resolvem os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em RETIFICAR a redação do Acórdão nº 105-2.202, nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.798.574, Cr\$ 8.707.172 e Cr\$16.876.579 (Padrão Monetário da época) nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado" *f*

É o relatório.

B.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de tributação reflexa na pessoa do sócio, por lucro considerado distribuído em razão de omissão de receita apurada junto à empresa Agrícola Sudoeste Ltda., através de saldo credor de caixa e compras não registradas.

A irresignação do contribuinte limita-se aos argumentos aduzidos no processo concernente à pessoa jurídica. Como enfatizado, neste Conselho o apelo da empresa foi apreciado pela egrégia Quinta Câmara, em acórdão assim ementado:

"IRPJ - Saldo credor de caixa - Caracteriza-se como omissão de receita à existência de saldo credor de caixa.

Compras não registradas - A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração."

Tais questões restaram resolvidas no aludido processo matriz, não sendo dado agora proceder a um reexame, até porque em seu recurso o contribuinte nada aduziu de novo, limitando-se a mencionar os argumentos do recurso da empresa.

Isto posto, em face da relação de causa e efeito existente entre processo principal e decorrente, a mesma solução lá adotada aqui se impõe.

Em face dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo do tributo o valor de Cr\$ 1.798.574,00.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.